



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048464-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é parte recorrente Priscila Barroso Santos, é a parte recorrida Felipe Beni Ferreira Faizibaioff, Ana Gabriela Almeida.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23140

Agravo de instrumento nº: 2048464-50.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Registro

Foro de origem: Foro de Registro

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Elton Isamu Chinen

Agravante: Priscila Barroso Santos

Agravado(a): Felipe Beni Ferreira Faizibaioff, Ana Gabriela Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização Por Dano Moral. Cumprimento de sentença. Insurgência contra r. Decisão que determinou que o advogado providencie recolhimento da taxa judiciária para dar prosseguimento ao processo. Prosseguimento da execução em razão da extensão do benefício da gratuidade da justiça. Descabimento. Justiça gratuita como benefício personalíssimo.

Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15/16 dos autos de origem, que em ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, determinou ao advogado o recolhimento da taxa judiciária de 2% para iniciar o cumprimento de sentença.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) há clarividente legitimidade concorrente nos autos, uma vez que a execução pelo advogado é permitida em nome de cliente beneficiário da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pelo prosseguimento do cumprimento sem recolhimento da taxa judiciária.

Recurso processado com efeito suspensivo. Sem preparo.

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão

demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Ao débito exequendo foi incluído os honorários de sucumbência e tal verba(honorários) é direito individual do advogado que, ao buscar receber seu crédito, mediante cumprimento de sentença, deve providenciar o recolhimento da taxa judiciária (distribuição – GuiaDARE código 230-6) corresponde a 2% do valor que lhe cabe (inciso III, do artigo 4º, da Lei Estadual 11.608/03, com a redação dada pela Lei 17.785, de 03/10/2023 – valor mínimo a recolher correspondente a 5 UFESPs, conforme o § 1º, do artigo 4º, do referido dispositivo legal).

Vale anotar que, a permanecer a cumulação de valores, a inicial deste incidente deve ser emendada, para inclusão do advogado no polo ativo, face a cumulação da execução de seus honorários sucumbenciais.

Outrossim, o benefício da gratuidade concedido à parte junto aos autos principais, é benefício individual que não transpassa, não favorece, ao profissional que lhe representou."

Tem-se que “o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie.” (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024).

Portanto, mesmo que o cumprimento de sentença verse também sobre a verba principal, destinada ao cliente do patrono, o capítulo que trata dos honorários se destina exclusivamente ao advogado, razão pela qual a justiça gratuita não se comunica a este, pois configura benefício personalíssimo.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. NÃO COMUNICA AO PATRONO. CUSTAS. Pleito do agravante, patrono de exequente em Cumprimento de Sentença, pela dispensa no recolhimento das custas. JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie." (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024). Portanto, mesmo que o cumprimento de sentença verse também sobre a verba principal, destinada ao cliente do patrono, o capítulo que trata dos honorários se destina exclusivamente ao advogado, razão pela qual a justiça gratuita não se comunica a este, pois configura benefício personalíssimo. De rigor a manutenção da decisão a quo, que determinou ao patrono exequente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença com relação ao pagamento de honorários. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332769-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)"

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)